

Igor Silva

A MEMÓRIA PÓSTUMA

¹A aceleração tecnológica dos últimos anos trouxe consigo um fenômeno inédito: a possibilidade de recriar digitalmente pessoas falecidas com uma precisão perturbadora. Imagine abrir o *feed* e ver alguém que você amou e faleceu, falar, rir ou defender opiniões que jamais profetizou, e que essa “presença” virtual esteja ali para vender produtos, angariar votos ou reescrever um episódio cômico.

Em 2013, a série “Black Mirror” já abordava uma situação como essa de reprodução de personas falecidas em um de seus episódios, “Be Right Back”². Nele, a protagonista utiliza um serviço online para conversar com seu marido falecido por meio de uma reprodução digital baseada em suas imagens e textos de redes sociais. Com o advento da Inteligência Artificial Generativa (IAG), a ficção tem se tornado uma realidade, uma vez que as *deepfakes* já permitem recriar vozes, gestos e rostos com grau de realismo capaz de fundir o passado ao presente. No documentário holandês, “Deepfake Therapy” (2020)³, a estória se torna real quando famílias enlutadas participaram de videochamadas interativas com versões digitais de seus entes queridos falecidos, orientadas por um conselheiro de luto. Nesses encontros, foi possível reviver lembranças, fazer perguntas urgentes e até confrontar questões não resolvidas.

A tecnologia, que poderia servir à memória e à homenagem, entra assim em colisão com a nossa intimidade. Quando o arquivo se torna ator, quem garante que a lembrança será apropriada, deformada ou mercantilizada? O problema ultrapassa o campo técnico e atinge o tecido social e jurídico na forma de como o falecido será lembrado, de como será feito e com qual objetivo. Seriam os herdeiros, as empresas que detêm os dados, ou um mercado ávido por “nostalgia rentável” os responsáveis por decidir estes pontos? Entre luto, espetáculo e lucro pululam tensões inéditas. Em poucos cliques, a memória coletiva pode ser redesenhada. Em poucos cliques, o luto pode ser interrompido artificialmente. É nessa interseção entre tecnologia, ética e

¹ Igor José da Silva Araújo (igorjoseasilva@hotmail.com) é pernambucano e graduado em Direito pelo Centro Universitário do Rio São Francisco (UniRios). Pós-graduando em Direito Digital pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Fellow do Programa Youth do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Participou de edições do Internet Governance Forum (IGF), RightsCon e YouthLACIGF. Atualmente, é Advogado e Pesquisador Independente.

² OLIVEIRA, C. DE. "Black Mirror": O que pode dizer esta série sobre nós?.2024. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.pt/historia/black-mirror-que-esta-serie-nos-diz-sobre-nos_3870>. Acesso em: 13 ago. 2025.

³ Deepfake Therapy (2020). Direção: Roshan Nejal. Nederland: Nederlandse Filmacademie, 2020. Disponível em: https://npo.nl/start/video/deepfake-therapy_1. Acesso em: 07 set. 2025.

memória que se joga a discussão sobre identidade *post mortem* na era das *deepfakes*⁴.

No Brasil e no exterior, tentativas de “ressurreição” tecnológica de personalidades já falecidas têm-se multiplicado e alimentado debates públicos e jurídicos. Uma delas foi a famosa campanha que recriou Elis Regina para um dueto com Maria Rita, o que suscitou críticas sobre ética e ausência de normas específicas⁵. Tem-se o caso da editora de uma revista que publicou uma entrevista com Michael Schumacher gerada por inteligência artificial⁶. Em outra situação, Paul McCartney recorreu à IA para completar uma voz de John Lennon em nova gravação, reabrindo questões sobre direitos autorais e legado⁷. Tais fenômenos podem ser descritos como “necromancia algorítmica”, ou “necromancia digital” nas palavras de Christian Garavaglia⁸, isto é, a invocação digital de falecidos por meio de algoritmos intensificam a necessidade de regras claras sobre consentimento, memória e propriedade moral.

A vontade de preservar ídolos por meios tecnológicos não é totalmente nova, mas que, com a chegada da IA generativa, o fenômeno tornou-se muito mais realista, acessível e problemático, exigindo agora uma reflexão mais urgente sobre quem se beneficia dessa “imortalidade” comercializada.

Ante tais aspectos, os filósofos e pensadores têm refletido sobre essa relação entre tecnologia, memória e mortalidade. O historiador Yuval Noah Harari observa que a grande revolução iminente pode não ser a própria imortalidade, mas a capacidade de “*hackear seres humanos*”, isto é, usar algoritmos para manipular emoções, memórias e decisões das pessoas. Harari adverte que tais ferramentas podem gerar

⁴ GONÇALVES, Patrik Matos. Deep fake e a imagem póstuma: Limites e possibilidades na era da IA – Migalhas, 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/420056/deep-fake-e-a-imagem-postuma-limites-e-possibilidades-na-era-da-ia>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

⁵ PAZERO, L. Deepfake x IA: Comercial com imagem de Elis Regina abre discussão sobre perigos no futuro. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/deepfake-x-ia-comercial-com-imagem-de-elis-regina-abre-discussao-sobre-perigos-no-futuro/>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

⁶ ASSOCIATED Press. "Michael Schumacher's family win case against publisher over fake AI interview", The Guardian, 23 Mai. 2024, disponível em <https://www.theguardian.com/sport/article/2024/may/23/michael-schumacher-family-win-legal-case-against-publisher-over-fake-ai-interview>.

⁷ PACETE, Luiz Gustavo. Quais os direitos dos mortos na era da inteligência artificial?, 2023. Disponível em: <<https://forbes.com.br/escolhas-do-editor/2023/07/quais-os-direitos-dos-mortos-na-era-da-inteligencia-artificial/>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

⁸ GARAVAGLIA, Christian. Necromancia digital: o dilema de reviver entes queridos falecidos graças à Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www.tempo.com/noticias/actualidade/necromancia-digital-o-dilema-de-reviver-entes-queridos-falecidos-gracas-a-inteligencia-artificial.html?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 7 set. 2025.

“novos tipos de ditaduras digitais” muito piores do que as atuais. Em contraste a isso, o paleoantropólogo Juan Luis Arsuaga lembra que a humanidade sempre sonhou com longevidade e imortalidade. Hoje, com IA e biotecnologia, parece haver alguma chance de realizar esse sonho. Ainda, na visão do paleoantropólogo, “já somos deuses [...] mas não somos imortais. A imortalidade é o que realmente queríamos e agora, aparentemente, há uma chance”⁹.

O filósofo sul-coreano Byung-Chul Han, por sua vez, enfatiza que o tempo acelerado pela tecnologia cria uma “discronia temporal” que destrói ritmos naturais e contemplativos¹⁰. Em seu texto “Morte e alteridade”, Han propõe encarar a morte pela sua força de desprendimento, ela não devia levar à alienação, mas à serenidade que permite às coisas “serem do seu jeito”.¹¹ Ele alerta, ainda, que transformar pessoas e memórias em mercadorias é uma violência, sendo a verdadeira paz com os outros só é completa quando há uma convivência pacífica também com as coisas e a natureza.

E é buscando traduzir essas questões que os governos de diversos países começam a encarar legalmente esse tema. Há um panorama global em evolução: nos EUA leis estaduais protegem celebridades mortas e rogam por propostas federais mais abrangentes¹²; enquanto na China, em um cenário de indústria da “ressurreição” da IA no contexto da “tecnologia do luto”¹³¹⁴, o foco está na construção de um arcabouço jurídico e ético que guie o uso responsável da IA. Certo é que todos enfrentam o desafio comum de equilibrar inovação tecnológica com respeito à dignidade, consentimento prévio e direitos da personalidade.

⁹ SILVA, Sergio Damasceno. Já somos deuses, mas não somos imortais – Mobile World Congress - Meio & Mensagem. 2021. Disponível em: <<https://mwc.meioemensagem.com.br/noticias2021/2021/06/29/ja-somos-deuses-mas-nao-somos-imortais/>>. Acesso em: 15 ago. 2025.

¹⁰ HAN, Byung-Chul: El aroma del tiempo. Un ensayo filosófico sobre el arte de demorarse, trad. cast. Paula Kuffer, Herder, Barcelona, 2015, 168p

¹¹ HAN, Byung-Chul. Morte e Alteridade: Uma Exploração Filosófica. Editora Vozes, 2020.

¹² Nancy E. Wolff. California Expands Its Post-Mortem Right of Publicity Law to Cover AI Digital Replicas | Cowan, DeBaets, Abrahams & Sheppard LLP. 2024. Disponível em: <<https://cdas.com/california-expands-its-post-mortem-right-of-publicity-law-to-cover-ai-digital-replicas/>>. Acesso em: 15 ago. 2025.

¹³ CHENG, Kwan. (2025). The law of digital afterlife: the Chinese experience of AI ‘resurrection’ and ‘grief tech’. International Journal of Law and Information Technology. 33. 10.1093/ijlit/eaac029.

¹⁴ HAWKINS, A. Chinese mourners turn to AI to remember and “revive” loved ones. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2024/apr/04/chinese-mourners-turn-to-ai-to-remember-and-revive-loved-ones?>>. Acesso em: 7 set. 2025.

Sobre personalidade, Sílvia Romero¹⁵ defende que, embora a morte encerre a personalidade do indivíduo, certos interesses a ela vinculados como o nome, a honra e a imagem, persistem e passam a integrar o patrimônio moral que cabe à família proteger. Por esse motivo, o autor alega que tais bens sobreviventes justificam a legitimidade processual dos parentes para atuar em defesa desses direitos.

Além do aspecto individual, há impacto social e cultural. O uso póstumo de figuras públicas mexe com a memória coletiva. Por um lado, hologramas e IA podem reviver ícones culturais, permitindo a novas gerações “conviver” com eles, uma extensão extrema do que é feito historicamente por fotos, máscaras mortuárias ou funerais públicos. No caso de Elis Regina, por exemplo, fica a provocação: para aqueles que nunca ouviram sua voz em vida, será que a lembrança que restará é apenas a da “garota do comercial da Volkswagen”? É inegável a possibilidade da potência artística e histórica de uma das maiores intérpretes da música brasileira ser reduzida a uma peça publicitária, moldada por interesses de mercado.

Novamente, quando a imagem de uma pessoa é reconstituída fora de seu contexto e tempo, não se trata apenas de homenagem. Há, indubitavelmente, o perigo de que sua memória seja ressignificada, simplificada ou até mesmo substituída por narrativas que pouco dialogam com quem ela realmente foi¹⁶.

Há ainda o perigo da manipulação emocional e desinformação. Vídeos falsos são percebidos como reais pela maioria das pessoas, e o potencial de manipular sentimentos públicos é altíssimo. Um especialista em direitos digitais, em entrevista a CNN Brasil, observou que *deepfakes* tornam-se especialmente perigosos porque as pessoas tendem a acreditar mais no vídeo do que em texto.¹⁷ Ou seja, imagens de falecidos podem ser usadas para fins comerciais ou políticos sem que o público suspeite imediatamente. Assim, além do sofrimento individual, corre-se o risco de distorcer narrativas históricas e alimentar falsas memórias em larga escala.

¹⁵ BELTRÃO, Sílvia Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. São Paulo: REPRO (Revista de Processo), 2015 – Vol. 247, p. 135.

¹⁶ ROTHBLATT, Martine. Virtualmente humanos. As promessas – E os perigos – da imortalidade digital. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2016.

¹⁷ PAZERO, L. Deepfake x IA: Comercial com imagem de Elis Regina abre discussão sobre perigos no futuro. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/deepfake-x-ia-comercial-com-imagem-de-elis-regina-abre-discussao-sobre-perigos-no-futuro/>>. Acesso em: 14 ago. 2025.

Finalmente, há reflexos na memória institucional e cultural. Embora museus, mídia e educação possam passar a incluir avatares digitais em documentários ou exposições¹⁸, borrando a linha entre testemunho real e representação, existem movimentos artísticos e acadêmicos que debatem até que ponto isso empodera o luto ou impede o desenvolvimento de novos rituais de finitude. É um momento de incertezas, em que a ciência do comportamento, a sociologia e a psicologia poderão se aprofundar em estudos sobre luto digital.

Diante desses dilemas, a participação dos herdeiros e a exigência de autorização prévia tornam-se pontos-chave nas propostas legislativas. No Brasil, tramitam projetos que colocam o consentimento do falecido ou, na falta dele, de seus sucessores, como condição *sine qua non* para *deepfakes* pós-morte. Por exemplo, o PL 3608/2023¹⁹ prevê que qualquer *deepfake* de pessoa falecida dependa de “consentimento prévio e expresso da pessoa em vida”. O texto exige ainda que os usos respeitem princípios como dignidade e veracidade, e dá aos herdeiros o poder de autorizar ou vetar usos comerciais do “clone” digital.

De forma similar, o PL 3592/2023, considerado prejudicada pela existência do PL 2338/2023, e recentemente enviado para arquivamento, previa a proibição do uso da imagem de alguém após a morte sem que ele próprio (em vida) ou seus herdeiros tenham autorizado explicitamente. Ambos os projetos foram inspirados em modelos estrangeiros e refletem a ideia de que a pessoa deve definir em vida o destino de sua “imagem digital”. Na prática, até que haja lei geral ou mais abrangente, muitos têm recorrido a acordos particulares. Não foi por outro motivo que a cantora Madonna proibiu, através de testamento, o uso de sua imagem, voz e corpo por meio de hologramas e *deepfakes*, pelos seus sucessores e herdeiros.²⁰ Da mesma forma, o caso célebre do ator Robin Williams ilustra isso.²¹ Em testamento de 2014, ele deixou

¹⁸ CAIRES MATOS, B. & DA SILVA SOTERO, A. P. Deepfakes e o Direito à Imagem no Ciberespaço: Necessidade De Uma Normatização Específica. *Cenas Educacionais*, 7. 2024. p. 16

¹⁹ BRASIL, Emanuelle. Projeto exige consentimento prévio para uso de deepfake de pessoa falecida - Notícias. Câmara de Deputados, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/983623-projeto-exige-consentimento-previo-para-uso-de-deepfake-de-pessoa-falecida/>>. Acesso em: 16 ago 2025.

²⁰ VILELA, Luiza. Hologramas, direitos autorais e herança: o que Madonna exige após sua morte?. In: Exame. Publicado em 11 de julho de 2023. Disponível em: <https://exame.com/pop/hologramas-direitos-autorais-e-heranca-o-que-a-madonna-exige-apos-sua-morte/>. Acesso em: 16 de agosto de 2025.

²¹ PACETE, idem.

registrado que proibia a exploração de sua imagem por 25 anos após a morte, incluindo o uso em hologramas.

Essas medidas privadas englobam o princípio jurídico de que direitos de personalidade são “intransmissíveis e irrenunciáveis”²², cabendo à legislação adequar esse princípio às novas tecnologias. Enquanto a legislação se adequa, e diante dessa complexidade em estabelecer até onde vai a proteção da imagem de pessoas falecidas frente às inovações da IAG, o escritor Medon²³ traz alguns critérios que podem ser compreendidos como os mais consistentes e abrangentes quando se busca orientar a questão em debate.

Inicialmente, o autor destaca a necessidade da manifestação da própria pessoa em vida, seja autorizando ou proibindo de forma expressa o uso futuro de sua imagem, o que funcionaria como uma espécie de testamento digital. O segundo critério seria observar a finalidade do uso, ou seja, se o objetivo da recriação dialoga com um interesse público ou privado relevante, tendendo a ser mais aceito social e juridicamente. Por fim, o último parâmetro propõe a fidelidade da representação àquilo que se pode chamar de imagem atributo, ou melhor, o conjunto de valores, características e identidades que o indivíduo construiu e consolidou em vida.

Tais parâmetros encontram eco no próprio ordenamento brasileiro, especialmente no artigo 20 do Código Civil²⁴, que já prevê limites claros para o uso da imagem. O dispositivo estabelece que a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a utilização da imagem de alguém só podem ocorrer com autorização, salvo quando necessárias à justiça ou à ordem pública. Além disso, garante que a família, composta por cônjuge, ascendentes ou descendentes, possa agir em defesa da memória de quem já partiu, funcionando como um alicerce mínimo e, mesmo tendo sido concebida em um tempo anterior às *deepfakes*, traduz a certeza de que a exploração não autorizada ou desnecessária da imagem de uma pessoa, viva ou morta, sempre encontrará resistência na lei.

²² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. V.1. 32ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 135.

²³ MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das *deepfakes*. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

²⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

O quadro legal atual permanece incerto, embora a tendência doutrinária e jurisprudencial seja reconhecer o papel central dos herdeiros e impor o consentimento prévio para recriações póstumas. Contudo, identificar herdeiros e exigir autorização trata do sintoma da apropriação indevida, mas não altera a desigualdade de recursos entre plataformas e famílias, nem impede que autorizações genéricas cubram usos que o autor jamais imaginou em vida. Além disso, o consentimento raramente captura as dimensões coletivas da memória ou previne a reescrita simplificadora de biografias, de modo que a proteção deve ser complementada por regras de transparência, rotulagem clara de conteúdos gerados por inteligência artificial e padrões de diligência para produtores e distribuidoras²⁵.

A memória coletiva não é um arquivo inerte, e seu reavivamento por máquinas exige prudência técnica e ética. Talvez, o maior desafio da era dos *deepfakes* seja lembrar que, apesar das simulações perfeitas, ainda somos os mesmos diante da finitude e do dever de respeitar o silêncio dos que se foram. É sedutor acreditar que a técnica pode preencher todas as ausências, que possamos, em um lampejo, imaginar todas as pessoas vivendo eternamente nas redes, mas esse fascínio encobre um risco real: a transformação das lembranças em mercadoria e a simplificação da complexidade de uma vida. Por isso, não basta apenas legislar, sendo preciso cultivar práticas de cuidado, consentimento expresso em vida, fidelidade à imagem construída pelo indivíduo e limitações ao uso comercial que preservem a dignidade dos mortos e a autenticidade da memória. No fim das contas, é preciso amar as pessoas como se não houvesse amanhã, porque nenhuma inteligência artificial substitui a densidade de uma vida realmente vivida.

²⁵ É preciso também instituir mecanismos processuais céleres e acessíveis para remoção e reparação, presunções legais que favoreçam a proteção quando não houver manifestação expressa em vida, e instrumentos de custódia pública que preservem versões autorizadas e contextualizadas da memória cultural. Sem essas camadas adicionais, obrigações tecnológicas, salvaguardas institucionais e políticas públicas de educação midiática, o simples requisito do consentimento transforma-se em um remédio formal insuficiente, que delega ao mercado a tarefa de decidir o que será lembrado e como será lembrado.